



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000071/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.255 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Descabe a restituição de imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não comprova que os valores recebidos em decorrência de decisão judicial trabalhista estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista movida pelo contribuinte em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Afirma o Interessado que os valores recebidos referem-se à indenização por quebra de estabilidade em razão de rescisão unilateral do contrato de trabalho, sendo, portanto, não tributáveis.

No pedido apresentado o contribuinte informa que, quando do pagamento do precatório, foi retido na fonte o valor de R\$ 87.117,48, a título de imposto de renda. Desse valor, recebeu restituição no montante de R\$ 36.966,09, em 23/04/2006, com a devida correção pela SELIC, perfazendo o valor atualizado a quantia de R\$ 60.576,33.

Segundo o Interessado, faltar-lhe-ia restituir, ainda, a diferença entre o valor retido (R\$ 87.117,48) e o valor já restituído (R\$ 36.966,09), ou seja, o montante de R\$ 50.151,39, acrescido de juros SELIC.

O pedido foi indeferido por intermédio do Despacho de fls. 120/121, que decidiu alterar, de ofício, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 125/130, julgada improcedente pelo acórdão de fls. 132/137, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2011 (fl. 140), o Interessado interpôs, em 29/07/2011, o recurso de fls. 141/149. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao contrário do que quer fazer crer a decisão recorrida, a verba cujo tratamento fiscal ora se pretende definir corresponde, sim, à indenização por quebra de estabilidade de emprego. Basta verificar a sentença condenatória, especificamente o seu item "e".

- É curioso notar que a DRJ comete uma contradição neste ponto. Isso porque, logo após deixar registrado que não teria ocorrido nenhuma condenação de indenização no processo trabalhista, os Julgadores afirmaram que houve o reconhecimento judicial da estabilidade funcional dos autores da ação. A partir do reconhecimento da relação empregatícia entre os autores da ação e o BACEN, reconheceu-se, também, a estabilidade dos profissionais.

- É indiscutível que a indenização em questão não implica acréscimo patrimonial, mas mera recomposição. E, como se sabe, o fato gerador do IR é o acréscimo patrimonial, não ocorrido no caso. Nesse sentido já se manifestaram a Colenda Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme atestam as ementas transcritas na peça recursal.

- Os dispositivos legais citados no Despacho que indeferiu o pedido tratam do instituto tributário da "ISENÇÃO", sendo que no presente caso está-se diante de "NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA".

- O BACEN cometeu equívoco ao informar como rendimento tributável o valor recebido por força da medida judicial que reconheceu a quebra da estabilidade da relação empregatícia.

- O BACEN informou, equivocadamente, que o Requerente teve um rendimento tributável de R\$ 370.183,17, sendo que o valor de R\$ 351.989,83 foi recebido por força de determinação judicial e refere-se à indenização por quebra de estabilidade, rendimento este isento do IRPF.

- Portanto, o valor correto dos rendimentos tributáveis é de R\$ 18.193,34, que corresponde a R\$ 370.183,17 menos os R\$ 351.989,83 recebidos por força da decisão judicial. Por seu turno, o valor correto dos rendimentos isentos e não tributáveis é igual a R\$ 223.966,67, ou seja, o valor bruto recebido por determinação judicial (R\$ 351.989,83) subtraído dos honorários advocatícios de R\$ 109.734,13 e dos honorários periciais de R\$ 18.289,03.

- Na DIRPF retificadora o ora Requerente efetuou as seguintes modificações: a) alterou de R\$ 242.160,01 para 18.193,34 o campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular"; e b) alterou de R\$ 0,00 para R\$ 223.966,67 o campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Indenizações por rescisão de contrato de trabalho".

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja determinado à DRF de origem que efetue a imediata restituição do imposto sobre a renda indevidamente retido na fonte pelo BACEN, conforme cálculos lançados na peça recursal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Alega o Recorrente que houve retenção indevida de imposto de renda na fonte por ocasião do recebimento de valores decorrentes de ação trabalhista por ele ajuizada em face do Banco Central do Brasil.

Conforme explicitado na peça recursal, foi retido na fonte o valor de R\$ 87.117,48. Desse montante, foi-lhe restituído R\$ 36.966,09. Logo, ser-lhe-ia devido o valor de R\$ 50.151,39, relativo à diferença entre o valor retido e o valor já restituído.

Segundo o Interessado o valor recebido refere-se à indenização por quebra de estabilidade em razão da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, verba não tributável.

Ocorre que não existe nos autos nenhuma prova que confirme a alegação do Recorrente. Pelo contrário. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o BACEN foi condenado ao pagamento de verbas de naturezas diversas, não sendo possível, com base unicamente nos documentos colacionados aos autos, concluir que o valor pago ao Interessado se refere à "indenização por quebra de estabilidade".

Os pedidos formulados na inicial da reclamatória trabalhista foram os seguintes (fls. 88/89 deste processo digital):

a) Reconhecimento da relação empregatícia entre reclamantes e reclamada, desde o início da prestação de serviços descritas no item "2", com a anotação nas suas CTPS e consequente opção pelo FGTS;

b) Atualização salarial, levando em conta todas as vantagens e promoções, considerado o tempo de serviço e com base no plano de cargos e salários da reclamada, a apurar até o dia da execução;

c) Diferenças após apurado o real salário, de todas as verbas recebidas, ou sejam, salários, 13º salários, férias e FGTS, vencidas e vincendas, a apurar;

d) Recolhimento do FGTS de todo o período vencido e vincendo, a apurar;

e) Enquadramento dos reclamantes no plano de cargos e salários da reclamada, considerado o tempo de serviço, e pagamento de todas as vantagens daí advindas, tais como anuênios, quinquênios, licença-prêmio com conversão em pecúnia, gratificações, complementação de salário-família, férias, 13º salários, benefícios pessoais e tudo o quanto constar no referido Plano, parcelas vencidas e vincendas, a apurar em execução;

f) Reconhecimento da estabilidade no emprego, com base no art.19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

g) Horas extras de todo o período, à base de 3,5 diárias, acrescidas de 50%, tudo conforme exposto no item "9", com exceção dos reclamantes Jacyra Sá Rodrigues Lopes, Marlene Saragoça Ribeiro e José Nunes de Oliveira, a apurar;

h) Diferenças das verbas nos DSR, feriados e FGTS, a apurar.

A decisão judicial, por seu turno, julgou parcialmente procedente a reclamação para (fl. 95 deste processo judicial):

I - Reconhecer a relação empregatícia havida entre as partes, com termo inicial nas datas constantes da inicial, determinando ao reclamado as pertinentes anotações nas CTPS dos autores, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 39 da CLT. As opções pelo regime do FGTS deverão ser feitas nos termos constantes da fundamentação.

II - Reconhecer aos autores a estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 5.10.88.

III - Determinar o enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas, e consequentes pagamentos das diferenças de salários, de 13º salários, de férias e de depósitos de FGTS.

IV - Determinar a reintegração de Edson Tonello e de Tereza Regina Horácio Lopes com os consequentes salários vencidos e vincendos.

V - Determinar o pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos fundamentados, e a integração das mesmas nos DSRs, feriados e FGTS. Juros e atualização nos termos da lei, tudo a ser apurado em regular execução de sentença, respeitando-se o biênio prescricional até o advento da Constituição Federal de 5.10.88.

Como se percebe, não há qualquer menção na decisão judicial acerca de uma suposta “indenização por quebra de estabilidade”. O que houve foi o reconhecimento, aos autores, da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (item II).

Observo, no entanto, que o reconhecimento da estabilidade não implica, necessariamente, que o Recorrente tenha recebido “indenização por quebra de estabilidade”, indenização esta que reclama, como requisito para seu recebimento, a dispensa arbitrária do empregado, fato não comprovado nos autos.

Em outras palavras: não existe na sentença qualquer indício de que o Recorrente tenha sido demitido arbitrariamente, tampouco que tenha recebido indenização por quebra de estabilidade. Ao revés: a sentença evidencia que apenas dois dos reclamantes, Edson Tonello e de Tereza Regina Horácio Lopes (item IV), foram demitidos, não obstante posteriormente reintegrados por força da decisão judicial.

O Interessado aduz que basta verificar a sentença condenatória, especificamente o seu item “e”, para constatar que a verba recebida corresponde à indenização por quebra de estabilidade de emprego. Tal alegação está em descompasso com a realidade, porquanto não consta da sentença (fls. 92/95) qualquer referência ao suposto item “e”.

Em resumo: o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que recebeu indenização por quebra de estabilidade. Os documentos apresentados revelam que os valores recebidos são “*vantagens, vencidas e vincendas, e consequentes pagamentos das diferenças de salários, de 13º salários, de férias e de depósitos de FGTS*” (item III), que não foram discriminados, o que impossibilita estabelecer o *quantum* referente a cada verba, sendo certo, apenas, que não se trata de indenização por quebra de estabilidade.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida